DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3326/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15024/2014
PROTOCOLO	: 1535375
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DIMASTER-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 229/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$. 38.150,00 (TRINTA E OITO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 229/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa DIMASTER - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos em atendimento à solicitação do Fundo Municipal de Saúde; do 1º Termo Aditivo em conjunto com os atos da Execução Financeira (3ª fase), porquanto que o processo licitatório (1ª fase) já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8188/2015, constante no processo TC/MS nº. 15094/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 19356/2016, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 229/2014), do aditamento e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item V.2.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 3040/2017 opinando pela legalidade e regularidade da Formalização do Contrato Administrativo, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Prestação de Contas do Contrato n° 229/2014, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122 inciso III “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. ressalvando o descumprimento de prazo quanto à resposta da intimação (06 dias).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8135/2015, constante no processo TC/MS nº 3732/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 229/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata da prorrogação de 02 (dois) meses ao Contrato Original nº 229/2014, sendo celebrado em 18/12/2014 e publicado na imprensa oficial em 18/12/2014, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 04/02/2015, também dentro do prazo regimental e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 63.910,00
Anulação de Empenho	R$ 51.520,00
Saldo de Empenho	R$ 12.390,00

Nota Fiscal	R$ 12.390,00
Ordem de Pagamento	R$ 12.390,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº. 016 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pela 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 229/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa DIMASTER - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** na formalização do Aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 229/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 24 de abril de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url